



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0812/21.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental voltada a fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Segundo justificativa, as escolas são grandes geradores de resíduos sólidos, sendo importante o cultivo de novos hábitos por educadores e alunos.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

O art. 24. VI, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção do meio ambiente, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover **defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações** (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é comum a todos os entes federativos (art. 23, VI). Vale mencionar, ainda, o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, VI).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que “o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico” (art. 191). Diz ainda a Carta Bandeirante que é obrigação do Estado “promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente” (art. 193, XV). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, também cuidou do tema:



“Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

[...]

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

A matéria está em consonância com a legislação infranconstitucional, notadamente a Lei Federal 12.305/10, que, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define o que é “resíduos sólidos” (art. 3º, XVI) e proíbe seu lançamento *in natura* a céu aberto (art. 47, II). Da mesma forma, em nível local, o projeto ainda se alinha à Lei Municipal 14.973/09, que disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em grandes geradores de resíduos sólidos, e à Lei Municipal 15.099/10, que dispõe a realização de campanhas educativas de conscientização ambiental. Ademais, a promoção de educação ambiental apregoada pela meta 10.12 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal 16.271/15, deve, por necessidade de coerência, ancorar-se no cultivo de hábitos ambientalmente corretos no próprio estabelecimento educacional.

Especificamente quanto à matéria em análise, cabe observar que a Lei Federal nº 12.305/10, elevou a reciclagem de resíduos sólidos à categoria de princípio norteador, determinando ainda ser ela objetivo da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso VIII e art. 7º, inciso VI).

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de os arts. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa



limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inxequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...).**”*

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiá, que denomina 'Rua JOÃO BARBOSA – 'Barbosa' a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo) – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente.”
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2151446-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11.04.2018, grifos nossos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, apresentado apenas para aperfeiçoar o texto da propositura:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 812/21.



Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Art. 2º A Comissão de Educação Ambiental terá como objetivos:

I - discutir e planejar ações junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;

II - promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro das escolas e elaborar cartilhas sobre a importância da redução do lixo produzido, a separação de materiais recicláveis e não recicláveis e o encaminhamento dos dejetos de forma adequada;

III - participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV - realizar exposições com a finalidade de divulgação dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação Ambiental com vistas a fomentar tais iniciativas e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

V - organizar gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis;

VI - fomentar iniciativas de compostagem dos resíduos orgânicos para a utilização em hortas locais;

VII – estimular ações para que não haja a mistura e contaminação dos materiais recicláveis com os resíduos orgânicos no momento de sua retirada;

VIII - Firmar acordos, convênios com entidades públicas, organizações da sociedade civil (OSC), catadores individuais ou cooperativas de catadores formais que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;



IX. Implementar lixeiras em números suficientes, para descarte de resíduos sólidos de acordo com a categoria do lixo produzido, bem como providenciar a substituição das lixeiras que estiverem danificadas.

Art. 3º O Executivo regulamentará a forma de constituição da Comissão de Educação Ambiental, que poderá ser formada por pelo menos um profissional dentre os alocados na unidade escolar direta, parceira, e/ou associações de pais e mestres, podendo também ser integrado pelas organizações da sociedade civil, instituições do ramo da reciclagem, para realizar os trabalhos juntamente com os familiares e a comunidade do entorno.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.